



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02581/10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO.
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE
LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00070/2.012

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 02581/10** trata de Representação, com pedido de liminar, encaminhada a este Tribunal pela Associação de Deficientes e Familiares – ASDEF, solicitando a suspensão da realização de concurso da Prefeitura Municipal de Cabedelo, em razão de possível ilegalidade na reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Na sessão plenária de 03/11/2011, foi proferida decisão, através da Resolução RPL-TC-049/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 25/11/2011, assinando-se o prazo de trinta dias ao Prefeito responsável para **(fls. 203/207)**:

- adotar providências necessárias ao cumprimento da norma constitucional, assegurando o acesso aos cargos públicos pelos portadores de necessidades especiais, por meio de reserva real de vagas a serem preenchidas futuramente;
- publicar no *Sagres on line* a quantidade de vagas ocupadas pelos portadores de necessidades especiais, permitindo assim que toda a sociedade, Ministério Público, além de associações de defesa dos direitos dos PNE¹ possam fiscalizar o cumprimento da norma.

Decorrido o prazo estabelecido, sem apresentação de esclarecimentos, o Relator remeteu os autos ao Ministério Público Especial, que se pronunciou, através de parecer da lavra do Procurador *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, pela improcedência da denúncia formulada, sem o prejuízo das orientações firmadas na Resolução RPL-TC-049/2011. Segundo o MPE, a celeuma originou-se a partir do posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de que, mesmo após a nomeação dos candidatos do referido concurso, o Município de Cabedelo possuiria apenas **1,88%** dos cargos ocupados por PNE. Entretanto, especificamente no Edital do certame em tela, das **724** vagas oferecidas, **37** foram dirigidas aos portadores de necessidades especiais, cumprindo-se, assim, a exigência do percentual de **5%** **(fls. 217/227)**.

É o relatório.

C:\Meus documentos\PLENO\RESOL\denúncia\0258110_improced.doc-AFR

¹ Portadores de Necessidades Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02581/10

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público Especial, pelo **conhecimento da denúncia** e, **no mérito, no sentido de que seja considerada improcedente**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02581/10**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Representante do Ministério público Especial.